



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.159, de 7 de julho de 2025.

"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, nos termos do parágrafo único, do art. 75, da Lei Complementar nº 167/2005 e dá outras providências".

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, e a vista do contido no processo protocolado nº 2.462/2025;

DECRETA:

Art. 1º. A averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados, pensionista e empregados públicos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, obedecerão às normas estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão, salário ou prestação mensal de reparação econômica, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignante - a Administração Pública do Município de Ferraz de Vasconcelos, com a interveniência da Secretaria Municipal de Administração, que procede aos descontos em favor do consignatário;

III - consignatária - destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

IV - consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação;

V - margem Consignável - valor máximo disponível para descontos consignados na folha de pagamento mensal.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 2

Art. 3º. Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Administração a coordenação, normatização, a implementação e o controle das operações relativas à averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores municipais.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda o repasse dos créditos provenientes de descontos consignados em folha de pagamento do servidor.

§ 1º. Os valores dos descontos consignados em folha de pagamento do servidor serão creditados pelo Consignante, em favor da Consignatária, na data pactuada no contrato, termo de convênio ou termo de credenciamento.

§ 2º. Fica vedada à Consignatária a inclusão dos dados do servidor em órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de não ser realizado o repasse dos créditos de responsabilidade da Consignante, sob pena de suspensão e descredenciamento.

CAPÍTULO II DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 5º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em:

I – compulsórias, e;

II – facultativas.

§ 1º Consignações compulsórias são descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração, proventos ou pensão do "Consignado" efetuados por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- a)** contribuições previdenciárias;
- b)** obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;
- c)** imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- d)** restituições e indenizações ao Erário Municipal;
- e)** quaisquer outros descontos compulsórios instituídos por lei ou por decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Consignações facultativas são descontos incidentes sobre a remuneração, proventos ou pensão, expressamente autorizadas pelo servidor, seja em meio físico ou eletrônico, compreendendo:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 3

a) mensalidade de custeio e amortização de parcelas oriundas de serviços médicos e odontológicos de entidades de classe e associações;

b) contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;

c) contribuições para planos de saúde, odontológico, pecúlio e previdência complementar patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;

d) amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

e) amortização de crédito rotativo oriundo da utilização de cartões de crédito concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

f) amortização de empréstimos concedidos por entidade aberta de previdência complementar e de seguro de vida, autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), bem como por entidade fechada de previdência complementar e de seguro de vida, autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

g) desconto de mensalidades referentes às instituições educacionais, clubes e entidades administradoras de planos e serviços de assistência;

h) amortização de empréstimos ou de parcelas oriundas da concessão de crédito imobiliário;

i) pensão alimentícia voluntária concedida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor, em cujo pedido de consignação deverá indicar o valor, conta bancária em instituição conveniada, em que será destinado o crédito.

j) descontos oriundos da utilização de cartões de benefícios.

k) mensalidade ou contribuição sindical, em favor de entidades sindicais, associações e entidades de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

l) amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito; e

m) amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 3º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

§4º A consignação facultativa pode ser cancelada:

a) mediante pedido formal do consignatário;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 4

b) mediante pedido formal do servidor ou empregado público, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

§5º Quando o pedido de cancelamento ocorrer em data posterior à data de fechamento da folha de pagamento do servidor, a cessação do (os) desconto somente será processado na folha do mês subsequente, sem que, deste fato, decorra qualquer responsabilidade para os órgãos da Administração Municipal.

§6º O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ou empregado público.

Art. 6º A soma das consignações facultativas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal do Consignado, excluídas as consignações compulsórias, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, nos termos do parágrafo único do art. 75, da Lei Complementar nº 167/2005.

§1º As consignações facultativas deverão obedecer aos seguintes limites:

I – 5% (cinco por cento) da remuneração do servidor, para:

- a)** amortização de despesas contraídas por intermédio de cartão de crédito;
- b)** utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

II – 10% (dez por cento) da remuneração do servidor destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas com cartão consignado de benefício;

III – 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor, para as demais consignações facultativas.

§ 2º A margem adicional destinada à operação de cartão de crédito, somente poderá ocorrer após solicitação formal firmada pelo servidor, por meio do sistema de consignações, observadas as regras estabelecidas nos Arts. 12 a 15 deste Decreto.

Art. 7º A margem consignável facultativa terá por base a soma dos proventos de natureza permanente ou fixos, excluindo-se as vantagens pecuniárias de caráter transitório e eventual, a seguir relacionadas:

- I –** adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 5

- 311/2016;
- II** - adicional noturno;
 - III** - adicional de risco, nos termos da Lei Complementar nº 311/2016;
 - IV** - adicional de férias;
 - V** - salário família;
 - VI** - auxílio funeral;
 - VII** - diárias;
 - VIII** - adicional pela prestação de serviço extraordinário ou por carga horária suplementar de trabalho ou por substituição;
 - IX** - indenização ou auxílio transporte;
 - X** - gratificação natalina ou décimo terceiro vencimento;
 - XI** - gratificação por função;
 - XII** - gratificação difícil acesso;
 - XIII** - qualquer outra gratificação, adicional ou auxílio que configure vantagem pecuniária de caráter transitório e eventual;
 - XIV** - diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

Parágrafo único. O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores relacionados nos incisos deste artigo, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa.

Art. 8º Caso a soma mensal das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração, dos proventos ou pensão serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem de prioridade:

- I** - contribuição para plano de pecúlio;
- II** - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- III** - contribuição para seguro de vida;
- IV** - pensão alimentícia voluntária.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 6

V - contribuições sindicais e associações representativas de classe;

VI - contribuição para planos de saúde;

VII - pagamento da rede credenciada do Cartão do Servidor;

VIII - amortização de parcelas mensais do cartão de crédito;

IX - amortização de empréstimos em geral.

§ 1º Entre as consignações facultativas, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade.

§ 2º O Consignante não responderá, em nenhuma hipótese pelos valores não descontados em decorrência das suspensões previstas neste artigo.

Art. 9º O cancelamento das consignações facultativas poderá ser efetuado:

I - a pedido do Consignado:

a) quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;
b) com anuência da Consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;

II - a pedido da Consignatária:

a) No caso de lançamento indevido, mediante solicitação formal e justificada.

III - Pela Consignante:

a) quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado, devidamente comprovada;

b) por força de lei ou decisão judicial;

c) mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;

d) a qualquer tempo, quando comprovado que a Consignatária não atender as exigências legais, as normas deste Decreto e os termos do convênio firmado.

SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 7

Art. 10. Ficam definidos os seguintes critérios para as operações de crédito consignado:

I - o número de prestações não poderá exceder a 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), e quaisquer outras taxas administrativas;

III - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento de parcelas.

Parágrafo único. As operações de crédito poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo Consignado e o respectivo Consignatário, observado o disposto no inciso I deste artigo, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido no art. 6º, deste Decreto.

Art. 11. A Consignatária ao realizar as operações de crédito deverá, sem prejuízo de outros dispositivos legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência prévia ao Consignado das seguintes informações:

I - valor do crédito contratado, dos juros incidentes e a soma total da dívida contraída;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros, bem como todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

III - quantidade e valor das parcelas mensais consignadas;

IV - data do início e fim das parcelas consignadas.

SEÇÃO II DO CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 12. A Consignatária ao realizar as operações por meio de cartão de crédito deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (BACEN), em especial as disposições constantes da Resolução CMN nº 4.949, de 30 de setembro de 2021, ou norma que vier a substituí-la.

Art. 13. Deverão ser observados nas operações de cartão de crédito os seguintes critérios e vedações:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 8

I - número de pagamentos não excedente à 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

II - limite máximo de comprometimento de 20 (vinte) vezes o valor mensal da margem reservada ao cartão;

III - taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido pelo Banco Central do Brasil;

IV - vedação de cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e de quaisquer outras taxas administrativas;

V - vedação de cobrança de qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade do cartão de crédito para utilização da margem consignada.

Art. 14. O servidor poderá autorizar o desconto em folha de pagamento de despesas e saques contraídos com cartão de crédito para utilização da margem consignada prevista no §1º, do art. 6º, deste Decreto, concedido por consignatárias credenciadas nos termos deste Decreto para este fim, inclusive contendo código de entidade e rubrica de desconto específicos consignados, desde que:

I - o servidor tenha firmado contrato ou termo de adesão com a consignatária, autorizando a consignação de despesas do cartão de crédito em folha de pagamento;

II - a autorização para lançamento do contrato ou termo de adesão no sistema de consignações para desconto em folha de pagamento seja dada de forma expressa, por meio de senha eletrônica ou equivalente, não sendo aceita autorização dada por telefone, nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

III - o servidor poderá optar pela contratação de, no máximo, 01 (um) cartão de crédito e de 01 (uma) bandeira.

Art. 15. As consignatárias credenciadas deverão encaminhar aos servidores, mensalmente, extrato, das despesas realizadas com cartão de crédito, contendo obrigatoriamente:

I - o valor de cada operação;

II - o estabelecimento onde foram efetivadas;

III - valor, número e periodicidade das prestações;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 9

IV - soma total a pagar com o cartão de crédito;

V - as taxas de juros aplicadas, se houver;

VI - custo efetivo total mensal e anual;

VII - os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

VIII - valor total da fatura, com e sem juros;

IX - o número de telefone e o local para atendimento ao cliente, visando a solução de dúvidas ou eventuais demandas.

Art. 16. Caso a margem adicional consignada seja insuficiente para a cobertura do total das despesas efetuadas no mês de competência, as consignatárias deverão gerar fatura/boleto de cobrança do valor devido pelo servidor, sem quaisquer encargos moratórios e encaminhar a fatura diretamente para o servidor.

Parágrafo único. A Consignatária não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito para utilização da margem consignada quando o servidor liquidar o valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

SEÇÃO III DO CARTÃO DE BENEFÍCIO

Art. 17. As operações de consignação de que tratam as alíneas "j" e "m", §2º, art. 5º e inciso II, do §1º, art. 6, deste decreto, estão condicionadas à utilização de cartão consignado de benefício fornecido por consignatário devidamente cadastrado e habilitado no sistema de gestão.

§ 1º. Para as operações de que tratam o caput, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.

§ 2º. As operações de que trata o caput dependem de autorização prévia do consignado, nos termos do §2º, do art. 5º, deste Decreto, associada ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do consignatário.

Art. 18. O limite máximo a ser concedido para o cartão consignado de benefício, destinado ao pagamento de despesas contraídas por



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 10

compras e saques, será o percentual estabelecido no inciso II, §1º, do art. 6º, deste Decreto.

Art. 19. São obrigações do consignatário:

I - informar o Custo Efetivo Total - CET da operação no ato da contratação, conforme normativos do Banco Central do Brasil;

II - realizar a entrega do cartão consignado de benefício, em meio físico, exclusivamente ao consignado; e

III - enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do consignado, contendo:

a) identificação do consignado;

b) descrição detalhada das operações realizadas, incluindo a data e o local em que foram efetivadas, o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas;

c) valor total da fatura;

d) informações de contato da consignatária para a solução de dúvidas relativas aos serviços; e

e) outras informações definidas como obrigatórias por normativos do Banco Central do Brasil.

Art. 20. É vedado ao consignatário:

I - emitir cartão consignado de benefício adicional ou derivado;

II - cobrar taxa de abertura de crédito, manutenção ou anuidade;

III - formalizar o contrato por telefone; e

IV - aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão consignado de benefício, quando o consignado optar pela liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

Art. 21. Na contratação do cartão consignado de benefício, é obrigatória, no mínimo, a oferta de:

I - Seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis;

II - Assistência Funeral;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 11

III - Programa de descontos em rede de farmácia e clínicas médicas para atendimento por telemedicina;

III - Programa de recompensa de crédito.

§ 1º. A apólice do seguro de vida de que trata o inciso I, do art. 21, terá validade por 12 (doze) meses contados:

I - da contratação do cartão consignado de benefício;

II - da utilização do cartão consignado de benefício para compras ou saques; ou

III - do último desconto em folha.

§ 2º. Os benefícios de que tratam os incisos I a III do art. 21, são considerados bônus do cartão consignado de benefício, e não serão objeto de incidência de custo para o consignado.

Art. 22. O consignado poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar ao consignatário o cancelamento do cartão consignado de benefício.

§ 1º. Na hipótese do caput, o consignatário deverá enviar o comando de exclusão da averbação no sistema de gestão de pessoas da Administração Municipal, impreterivelmente, até o mês subsequente ao do cancelamento.

§ 2º. O cancelamento do cartão consignado de benefício considerar-se-á efetuado na data da solicitação quando não houver saldo a pagar, ou na data da liquidação do saldo devedor.

Art. 23. A Consignatária que opere com cartão consignado de benefícios deverá ser aderente à autorregulação de crédito consignado da FEBRABAN, bem como deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial sejam fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como, dar ciência do custo efetivo total – CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integralmente, sem descontos, na conta de titularidade do servidor.

Parágrafo único. A formalização de saques fica limitada na proporção de 70% (setenta por cento) do limite do cartão, observado o percentual da margem consignável, disposta no inciso II, §1º, do art. 6º, deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 12

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DO CONSIGNATÁRIO

Art. 24. Para fins de credenciamento/convênio com o Município, a entidade interessada em ser Consignatária deverá apresentar requerimento com a proposta especificando a modalidade de consignação pretendida, cuja habilitação se dará mediante:

I - Estar regularmente constituído;

II - Comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - Comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento; e

IV - Comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

§ 1º A comprovação dos requisitos previstos no caput dar-se-á mediante a apresentação da documentação constante do Anexo Único, deste Decreto.

§ 2º. Os convênios serão renovados anualmente mediante apresentação pela Consignatária dos documentos exigidos neste artigo.

Art. 25 O termo credenciamento/contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes, nos termos deste Decreto, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar.

Art. 26 Poderão ser consignatários para fins e efeitos deste decreto, nos termos do disposto no artigo 75, parágrafo único, da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, as seguintes pessoas jurídicas:

I - as associações de classe constituídas pelos servidores municipais, de acordo com a legislação aplicável;

II - os sindicatos de servidores públicos municipais;

III - bancos públicos ou privados autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 13

IV - as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V - as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

VI - entidades administradoras que operem com plano de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

VII - entidades administradoras de cartão de crédito, desde que suas taxas não ultrapassem a maior taxa utilizada pelas entidades indicadas no inciso III, vedado o desconto parcial ou pagamento mínimo.

Art. 27 Os sindicatos de que trata os incisos I e II, do art. 26, do presente Decreto, deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, ficando dispensados do pagamento de eventuais valores incidentes da contratação e da operacionalização das consignações.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. A Consignatária será suspensa temporariamente pelo Consignante quando:

I - constatar irregularidade na documentação apresentada;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;

III - não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normativas e compromissos pactuados no Convênio;

IV - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da constatação da irregularidade;

V - não informar no sistema de informatizado de consignações facultativas o saldo devedor a pedido do consignado, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;

VI - não providenciar a liquidação do contrato e a liberação da margem consignável após quitação antecipada pelo consignado, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 14

VII - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento.

Art. 29. A Consignatária será suspensa pelo período de 03 (meses) a 24 (vinte e quatro) meses quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, códigos de eventos de desconto em consignação;

II - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;

III - utilizar rubricas para descontos não previstos no art. 5º, deste Decreto;

IV - for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido;

V - reincidir em quaisquer práticas vedadas pelo art. 26, deste Decreto.

Art. 30. É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior ao descrito no contrato firmado com o consignado;

II - realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 28. A Consignatária será descredenciada nas hipóteses de:

I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão;

II - prática comprovada de ato lesivo ao consignado ou à consignante, mediante fraude, simulação ou dolo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 15

Art. 29. A Consignatária ficará impedida, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em folha de pagamento quando constatada através de processo administrativo, assegurado a ampla defesa e o contraditório, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A consignação de que trata este Decreto não implica responsabilidade do Município (Consignante) por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida por servidor, aposentados ou pensionista perante a entidade Consignatária, cabendo ao devedor efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à Consignatária.

§ 1º O Consignante não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre a Consignatária e o Consignado.

§ 2º O Consignante não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas Consignatária, através do sistema informatizado de gestão e controle de consignações e não averbadas por motivos inerentes à insuficiência salarial, devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas remuneratórias do consignado.

Art. 31. O responsável pela operacionalização das consignações e os consignatários são responsáveis pela prestação de informações acerca das operações de consignação e pela segurança dos dados cadastrais e financeiros envolvidos nas operações de consignação.

Art. 32. Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a firmar, rever, aditar ou rescindir os convênios/credenciamentos, contratos de comodato, termos de cooperação técnica e outros que estejam em vigor que digam respeito aos procedimentos de averbações em folha de pagamento, no âmbito da Administração do Poder Executivo Municipal, observados os termos da lei e deste Decreto.

Parágrafo único. Os contratos ou convênios para consignações em folha de pagamento da Administração Municipal deverão ser firmados somente com o órgão interveniente de que trata o caput, vedadas quaisquer outras intermediações, observados os termos deste Decreto.

Art. 33. Os casos omissos serão tratados pela Administração Municipal através da Secretaria competente.



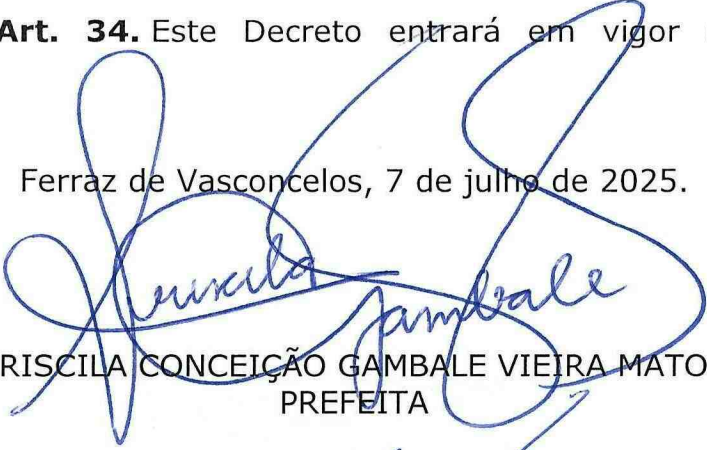
Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 16

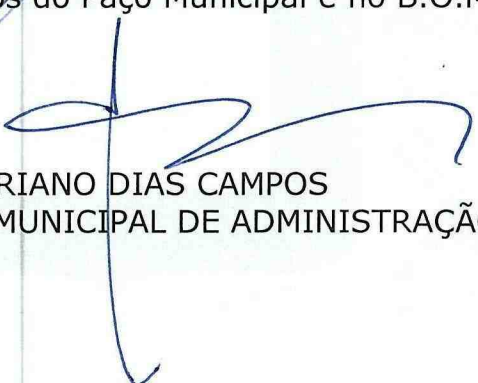
Art. 34. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 7 de julho de 2025.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA


PEDRO PAULO TEIXEIRA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrado na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.


ADRIANO DIAS CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 17

ANEXO ÚNICO

COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DE CONSIGNATÁRIO

Documentos comuns para todos os tipos de consignatários

1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, consolidado com as alterações, se houver, devidamente, inscrito no registro competente;
2. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
3. Documento oficial de identificação, contendo o registro do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos representantes legais, conforme estabelecido no ato constitutivo, estatuto ou contrato social, que irão assinar o contrato, acompanhado de procuração, se for o caso;
4. Conta de energia elétrica, água ou telefone fixo, em nome do consignatário para comprovação de endereço;
5. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
6. Certidão Negativa de Débitos, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
7. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Documentos específicos para o desconto

1. Tipo de Consignatário: Sindicatos e Associações de Caráter Sindical.

- Tipo de Rubrica: Mensalidade Sindical.

- 1.1. ata de posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;
- 1.2. ata da última assembleia ou documento equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade;
- 1.3. ata do sindicato que autorizou a associação a atuar como seção sindical; e
- 1.4. Registro Sindical ou protocolo de registro emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Documentos específicos por tipo de consignação

1. Tipo de Consignatário: Operadoras de planos de saúde, entidades de previdência complementar prestadoras de plano de saúde ou administradoras de planos de saúde.

- Tipos de Rubricas: Contribuição para Plano de Saúde; Coparticipação para Plano de Saúde.

- 1.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 18

- 1.2. comprovantes de registro e de autorização de funcionamento emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), exceto se pessoa jurídica de direito público;
- 1.3. ato de constituição da entidade, se pessoa jurídica de direito público; e
- 1.4. convênio(s) ou contrato(s) firmado com órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.

2. Tipo de Consignatário: Entidades Seguradoras.

- Tipo de Rubrica: Prêmio de Seguro de Vida.
- 2.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;
- 2.2. autorização para funcionamento concedida pela Superintendência de Seguros Privados (Susep);
- 2.3 Certidão de Regularidade emitida pela Susep; e
- 2.4 Certidão de Administradores emitida pela Susep.

3. Tipo de Consignatário: Fundações ou Associações.

- Tipo de Rubrica: Contribuição Associativa.
- 3.1. ata de posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente, acompanhada de relação indicando o nome, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros;
- 3.2. ata da assembleia ou equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no registro competente; e
- 3.3. ata de eleição dos membros da atual diretoria devidamente averbada no registro competente.

4. Tipo de Consignatário: Entidades Abertas de Previdência Complementar.

- Tipo de Rubrica: Contribuição para plano de previdência.
- 4.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;
- 4.2. autorização de funcionamento concedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); e
- 4.3. Certidão de Regularidade emitida pela Susep.

5. Tipo de Consignatário: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

- Tipo de Rubrica: Contribuição para plano de previdência.
- 5.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e
- 5.2. autorização para constituição e funcionamento concedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

6. Tipo de Consignatário: Cooperativas de Crédito.

- Tipos de Rubricas: Integralização de quota-parte



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 19

6.1. ata de composição da atual diretoria administrativa ou do conselho deliberativo, acompanhada de relação com o nome completo, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros servidores;

6.2. ata da última assembleia ou documento equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no registro competente; e

6.3. registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na respectiva Organização de Cooperativas Estadual ou Distrital.

7. Tipo de Consignatário: Entidades de previdência complementar

- Tipos de Rubricas: Empréstimo - Entidade de Previdência Complementar

7.1. documentos descritos nos itens 4 ou 5, a depender se se trata de entidade aberta ou fechada de previdência complementar, respectivamente.

8. Tipo de Consignatário: Cooperativas de Crédito.

- Tipos de Rubricas: Empréstimo - Cooperativa de Crédito.

8.1. ata de composição da atual diretoria administrativa ou do conselho deliberativo, acompanhada de relação com o nome completo, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros servidores;

8.2. ata da última assembleia ou documento equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no registro competente;

8.3. autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil; e

8.4. registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na respectiva Organização de Cooperativas Estadual ou Distrital.

9. Tipo de Consignatário: Instituições financeiras, inclusive as integrantes do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário.

- Tipos de Rubricas: Empréstimo Bancos Oficiais / Empréstimo Bancos Privados.

9.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e

9.2. autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

10. Tipo de Consignatário: Companhias imobiliárias integrantes da administração pública indireta da União, Estados e do Distrito Federal.

- Tipos de Rubricas: Financiamento Imobiliário

10.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente.

11. Tipo de Consignatário: Instituições emissoras de cartão de crédito.

- Tipos de Rubricas: Cartão de crédito.

11.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e

11.2. autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

12. Tipo de Consignatário: Instituições emissoras de cartão de crédito.

- Tipos de Rubricas: Cartão Consignado de benefício.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.159/2025 – fls. 20

- 12.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e
- 12.2. autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.